



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 224-10.2016.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ELIMAR ARAÚJO DA COSTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 SEM TED. FALHA GRAVE. Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a condenação do prestador ao recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Condenação do advogado de defesa em litigância de má-fé.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELIMAR ARAÚJO DA COSTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Mostardas/RS, pelo PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fl. 14 e verso), o órgão técnico identificou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima de 1.064,10, por meio de depósito bancário em espécie, contrariando o previsto no art. 18, § 1º da Resolução do TSE 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 35-36v) desaprovando as contas apresentadas pelo candidato, em razão de doação financeira acima de R\$ 1.064,10 efetuada de forma distinta da transferência eletrônica, condenando-o ao recolhimento do valor de R\$ 2.000 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-45v).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 08/02/2018, quinta-feira (fl. 38), e o recurso foi interposto em 14/02/2018, quarta-feira (fl. 41), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não pode o de fl. 56 ser considerado**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não será aqui analisado o documento anexado com o recurso à fl. 56.

Compulsando-se os autos, tem-se que não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fl. 35-36v.):

Com a análise técnica das contas, foram constatadas irregularidades em decorrência de doações financeiras de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, efetuadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando, portanto, comprometida a sua regularidade.

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, já o parecer do Ministério Público foi no sentido da aprovação com ressalvas. Data venia ao Parquet, terei de discordar de seu posicionamento e me filiar ao parecer técnico. **Trata-se de caso de desaprovação das contas do candidato, tendo em vista que o valor de R\$ 2.000,00 não tem origem identificada, logo não poderia ter sido utilizado na campanha eleitoral.**

Com a análise das contas, constatou-se a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma doação de campanha de R\$ 2.000,00 feita no dia 12/08/2016 sem que a Justiça Eleitoral pudesse identificar o doador. Chamado a prestar esclarecimentos, o candidato alegou que teria retirado tal valor a partir de dois saques da sua conta pessoal (R\$ 700,00 e R\$ 1.300,00, conforme folhas 20 e 21).

Compulsando os autos, verifica-se que os saques utilizados como identificação da doação ocorreram no dia 09/08/2017 (fl. 24), já o crédito teria ingressado na conta da campanha mais de um ano antes. Portanto, os saques referidos não possuem qualquer correlação com o depósito em questão.

Por óbvio que essa inversão de atos (primeiro o depósito e quase um ano depois o saque que o justifique) obsta a alegação de que o candidato teria ido no banco, sacado o valor e imediatamente creditado na sua conta bancária. Pelo contrário, há certeza de que isso não ocorreu, bem como de que está incerta nos autos a procedência daquele valor.

Nesse sentido vem sendo as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO DE VALOR INDEVIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. Doação em espécie não efetivada por meio de transferência eletrônica e que extrapola o limite legal. O candidato realizou dois depósitos em dinheiro em sua conta bancária eleitoral, em quantia que representa 42,3% do total de recursos arrecadados. Falha grave com aptidão para prejudicar a confiabilidade das informações prestadas. Mantidas a sentença e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor doado indevidamente. Provimento negado. (TRE-RS, RE 207-71.2016.6.21.0122, Rel. DR. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg. em 27.9.2017.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha, pelo próprio candidato, acima do limite legal. Irregularidade que corresponde a mais de 51% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Desprovemento. (TRE-RS, RE 206-86.2016.6.21.0122, Rel. DRA. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, julg. em 11.10.2017.)

Observe-se que a mera alegação de que o valor é proveniente de recursos do próprio prestador, sem que se junte aos autos documentação idônea e segura para sustentar o argumento, não é capaz de afastar essa irregularidade, pois a origem não está devidamente comprovada.

A exigência legal de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, tem por objetivo impedir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, a fim de que a movimentação financeira seja devidamente analisada pela Justiça Eleitoral.

Ademais, é importante lembrar o artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Assim, afastado qualquer argumento referente ao desconhecimento do candidato sobre os procedimentos que teria que adotar. Há inúmeras formas de se ter acesso a todas as informações atinentes ao pleito eleitoral, inclusive ao procedimento de prestação de contas.

Além do que, no contexto dos valores movimentados pelo candidato na sua campanha eleitoral, o valor irregularmente recebido representa 33,3%, logo jamais poderia ser considerado ínfimo ou insignificante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISSO POSTO, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por ELIMAR ARAÚJO DA COSTA, candidato ao cargo de VEREADOR, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e CONDENO o prestador de contas ao recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, consoante o art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (grifei)

Incontroverso que foram doados R\$ 2.000,00, quantia equivalente a 33,3% das receitas, por depósitos em espécie.

Veja-se que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais da depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual, novamente se destaca, representa aproximadamente 33,3% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

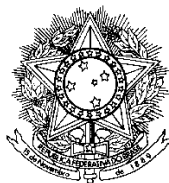
Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.
Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.
(...)
Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação em sessão) (grifou-se)

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Exmo. Desembargador Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Outrossim, a pretensa operação financeira levada a efeito pelo candidato, com saques sucessivos de sua conta pessoal e posterior depósito na conta de campanha, ostenta maior complexidade e dependência do serviço bancário do que a simples transferência eletrônica direta. Contudo, percebe-se que o procedimento realizado não sofreu qualquer embaraço pela greve nos bancos, debilitando a tese recursal.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade em questão envolve a elevada cifra de R\$ 4.360,00, que representa 43,81% do total de recursos arrecadados e transcende em quase 4 vezes o valor referencial a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade da transferência eletrônica das doações eleitorais.

Desse modo, sobressai que **a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15 e na Lei n. 9.504/97.** (grifou-se)

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André

Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político.** (grifou-se)

Por fim, destaca-se trecho do voto-vista do Exmo. Des. Carlos

Cini Marchionatti:

Ciente da maioria que se formou neste Tribunal, mas ainda não satisfeito com o raciocínio desenvolvido em torno do núcleo da questão, me detive em procurar a razão do direcionamento da norma também a candidatos – supondo que assim o seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, em colaboração com a tese prevalecente, penso que o critério definidor da incidência da hipótese legal pode passar pela demonstração, ao menos, da identificação da origem do valor, objeto de doação. **Não só a origem imediata, consubstanciada no depósito realizado pelo próprio beneficiário, mas também aquela que explica, minimamente, a fonte mediata dos valores.**

Em outras palavras, se a origem da quantia envolvida for lícita, ao menos aparentemente, regular estará a doação realizada pelo candidato a si mesmo; do contrário, não poderá ser desobrigado do alcance da previsão legal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal, subsequente àquela discussão, que melhor enfrentou a questão foi o RE n. 88-68, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015 . Eleições 2016.

Doação em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, advinda da conta corrente do próprio candidato. Irregularidade meramente formal.

Aprovação das contas com ressalvas. Declarada a prescindibilidade do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular na sentença.

Provimento parcial.

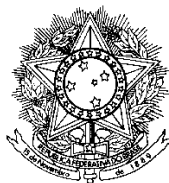
(TRE-RS – RE n. 88-68.2016.6.21.0136 – Rel. Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 11.5.2017).

Lá, a conclusão foi a de que se tratava de irregularidade formal, tendo sido demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, sem comprometimento da transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Pelo referido julgado, apesar de a quantia doada ter superado o limite trazido pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as justificativas apresentadas, consubstanciadas em declaração do gerente e em extratos da instituição bancária correspondente, comprovaram a ocorrência de equívoco bancário. Especificamente, restou comprovada a origem dos valores depositados, ou seja, a própria conta-corrente do candidato.

Ao depois, os seguintes julgados deste Tribunal, de relatoria do Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, sufragaram a tese do aresto acima destacado:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento parcial.
(TRE-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 16.05.2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento.
(TR-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 17.05.2017).

Posto isso, volto à análise do caso em concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 7), de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Referido montante foi utilizado na campanha eleitoral, sob a rubrica das despesas, para a aquisição de materiais impressos de publicidade (fls. 28-9).

Entretanto, **não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do candidato.**

Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, em face da **ausência da demonstração da origem mediata do montante doado**, bem como do fato de a irregularidade representar mais do que 10% do total de recursos arrecadados, acompanho o voto do eminente relator. (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

Por fim, e na esteira do consignado na fundamentação sentencial, veja-se que o procurador do candidato patrocinou defesa em **incontestável falta de obediência aos deveres de probidade e lealdade processual**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porquanto ***“verifica-se que os saques utilizados como identificação da doação ocorreram no dia 09/08/2017 (fl. 24), já o crédito teria ingressado na conta da companhia mais de um ano antes. Portanto, os saques referidos não possuem qualquer correlação com o depósito em questão”***.

É dizer, houve inequívoca tentativa de induzir a erro o MM. Juízo *a quo* (aliás, estratégia que ludibriou o *Parquet* – fl. 28 e verso), na medida em que articulada defesa de “modo temerário” e com intuito de “alterar a verdade dos fatos”, situação que está caracterizar litigância de má-fé.

Assim, em obediência ao dever geral de boa-fé, que ganhou *status* de norma fundamental no CPC/2015, postula esta Procuradoria Regional Eleitoral seja o advogado de defesa - que assinou a peça de fls. 20-21 - advertido ***“dos deveres das partes e de seus procuradores”*** (arts. 77-81), condenando-o, outrossim, a pagar multa por ***litigância de má-fé*** (art. 80, II e V), esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação sentencial.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional. Por fim, requer a condenação do advogado de defesa em litigância de má-fé.

Porto Alegre, 15 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\224-10 - Elmar A. da Costa - depósito acima de R\$ 1064,10 - desaprovação.odt